



ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ofício nº 2233 /80 / SEG

Goiânia, 08 de agosto de 1.980

Exmo. Sr.

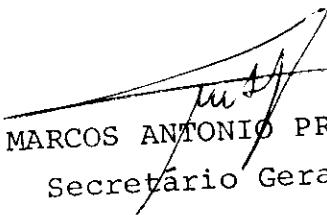
DD. Presidente da Câmara Municipal de ARAGUATINS

Senhor Presidente,

Passo às mãos de V. Exa., cópia da Resolução Normativa nº 009/80, de 31 de julho de 1.980, que baixa instruções complementares para a apreciação de balancetes e balanços anuais e para o procedimento de diligências saneadoras dos meses .

ã oportunidade reintero a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
MARCOS ANTONIO PRATA  
Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS  
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 009-80

O CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe conferem os Itens I, II, VII e XIV, do art. 2º, da Lei nº 8.338, de 18 de novembro de 1.977, resolve baixar as seguintes instruções complementares para a apreciação de balancetes e balanços anuais e para o procedimento de diligências saneadoras aos mesmos.

Art. 1º - Quando da apreciação dos balancetes mensais e dos balanços anuais, referentes aos meses de julho de 1.980 e seguintes, e aos exercícios de 1.980 e seguintes, respectivamente, das Prefeituras Municipais do Estado de Goiás, entendendo o Conselheiro Relator como necessário o procedimento de diligências para o saneamento de falhas ou irregularidades apuradas, determinará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de vista dos autos, ao Prefeito ou Presidente de Câmara responsável, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a critêrio do Conselheiro Relator, para que tome as medidas capazes de sanear o processado, que será mantido no Conselho, não mais podendo retornar ã origem, nem ser remetido a qualquer outro destino, enquanto não apreciado.

II- Comunicação ã autoridade municipal competente, da vista de que trata a alínea anterior, por expediente encaminhado via postal, com AR, em que se evidencie minuciosamente as providências a serem tomadas, bem assim, o prazo para tal, tendo-se por termo inicial para cumprimento das diligências a data de assinatura do AR.

III- Encaminhamento do processado ã Coordenação



de Fiscalização Municipal, para que determine aos seus seto  
res competentes:

- a) - a guarda dos autos;
- b) - o recebimento e juntada ao processo res  
pectivo de documentos encaminhados ou  
apresentados em razão de diligências;
- c) - nova verificação do processado em face  
dos documentos apresentados;
- d) - a informação do encerramento do prazo  
de vista, sem que qualquer medida te  
nha sido tomada;
- e) - o prosseguimento do andamento do feito,  
que estiver afeto.

Art. 2º - A Seção de Comunicação do Conselho ,  
tão logo receba os AR referentes aos expedientes relativos  
às diligências formalizadas, deles deverá encaminhar xerocô  
pias à Coordenação de Fiscalização Municipal, que manterá  
fichário atualizado para acompanhamento dos prazos abertos  
às Prefeituras e Câmaras Municipais.

Art. 3º - Ao concluir os exames a seu cargo,  
após o cumprimento das diligências determinadas ou findo os  
prazos abertos para efetivação das mesmas, sem que as provi  
dências sejam tomadas, deparando o Conselho com a falta de  
documentos que comprovem a regular aplicação do erário públi  
co, rejeitará o balancete ou balanço, de plano, representando  
imediatamente, à Procuradoria Geral de Justiça, nos casos de  
práticas que configurem infrações tipificadas na legislação  
penal pátria, especialmente, no Decreto-Lei Federal nº 201 ,  
de 27 de fevereiro de 1.967, devendo ainda, determinar o lan  
çamento da importância gasta indevidamente ou sem comprova  
ção, à conta da autoridade ordenadora da despesa.

Art. 4º - O Conselho de Contas, para exame '

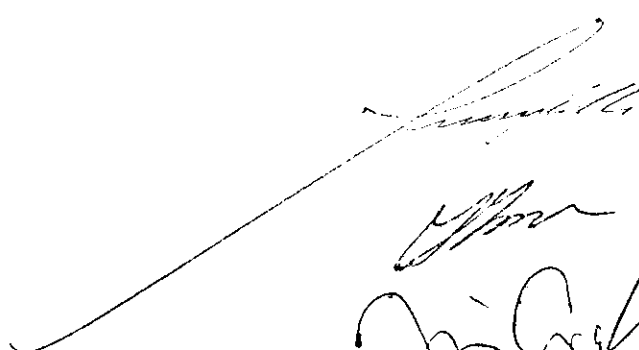
das contas municipais, continuarã a se utilizar do Sistema de Lançamentos Acumulados, cabendo às Auditorias cuidar para que os balancetes sejam apreciados em definitivo, em ordem sucessiva mensal, devendo para tanto, manter rigoroso controle dos processos, antes de encaminha-los aos Gabinetes dos Senhores Conselheiros Relatores.

Art. 5º - As Inspetorias Regionais do Conselho, quando lhes for possível, acompanharão a contagem dos valores que compõem os Saldos de Caixas das Prefeituras, alternadamente, nos Municípios sob sua fiscalização, quando rubricarão o Termo de Verificação de Saldo, respectivo.

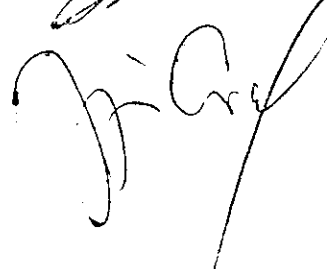
Art. 6º - Os lançamentos contábeis irregulares, quando não corrigidos no prazo da diligência, provocarão a rejeição das contas do mês analisado e dos subsequentes, até dezembro, sendo que, os saldos que passarem para janeiro deverão ser declarados pela respectiva Câmara Municipal.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, desta devendo ser encaminhado um exemplar aos Senhores Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, além dos Verificadores e Inspectores do Conselho de Contas dos Municípios, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 31 de julho de 1.980. 31. JUL. 1980

 Presidente.

 Relator.

 Procurador.